



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 112/2021)

Dê-se, ao § 2º, do art. 68, do PLP 112, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 68.....

.....

§ 2º Além das contratações permitidas no art. 68 desta Lei, os partidos políticos, os institutos e as fundações também poderão contratar pessoal no regime jurídico dos cargos em comissão ou de natureza especial, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurados, espacialmente, os benefícios previstos no § 1º, do art. 183 desta Lei (assistência à saúde), no art. 2º, da Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022 (auxílio-alimentação), no art. 1º, da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985 (auxílio-transporte) e nos incisos VIII (décimo-terceiro salário), XVII (férias anuais remuneradas) e XXI (aviso prévio proporcional), do art. 7º, da Constituição Federal.

.....”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A possibilidade de contratação de colaboradores por fundações partidárias, na forma prevista no art. 9º e parágrafo único da Lei nº 8.112/90, representa um avanço nos cargos não protegidos e enquadrados pela CLT - somente aqueles abaixo de duas vezes o teto do RGPS -, que deixam de existir, segundo o proposto pelo PLP (art. 68, *caput*).

Todavia, é importante que se mantenham, expressos, os benefícios essenciais para a adequada prestação laboral de forma a garantir a higidez física



e mental do contratado, notadamente daqueles que, por receberem menos que R\$ 15.572,04, perderão o direito ao depósito do FGTS.

Sala da comissão, 3 de junho de 2024.

**Senador Jorge Kajuru  
(PSB - GO)**

